



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1000656-57.2021.5.02.0604

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2021

Valor da causa: R\$ 31.090,38

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: MARCELO CABRAL SILVA

RECLAMADO: _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: TACIO ANDRE DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATSum 1000656-57.2021.5.02.0604

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____



SENTENÇA

Alerta o Juízo que todas as referências das páginas destes autos têm por base o arquivo em formato PDF, gerado na opção "Baixar processo completo" do PJe-JT.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme previsão do artigo 852-I, caput da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos pedidos declinados na petição inicial (CPC, artigos 141 e 492).

1. QUESTÕES SANEADORAS.

1.1. CPF do reclamado.

O reclamado, até o presente momento, está cadastrado na autuação destes autos sem a indicação de seu CPF, descumprindo o que determinou o despacho ID. 1969d71. Ausente na audiência de instrução, realizada no dia 10/11/2022 (ata em ID. 4e95156), também não foi possível obter tal informação.

Nos termos do Ofício Circular nº 776/2002/CR do TRT da 2ª Região, determino a intimação pessoal do reclamado para que informe seu CPF, devendo constar do mandado indicação para que o(a) Oficial de Justiça certifique o que vier a ser apurado especificamente.

1.2. Competência territorial.

A competência territorial na Justiça do Trabalho é definida pela local da prestação de serviços, conforme a regra inserida no caput do artigo 651 da CLT.

O reclamante indica como último local da prestação de seus serviços a Rua Amélia Duarte, nº 21, Vila Princesa Isabel, São Paulo/SP, cujo CEP, 08410420, está vinculado a uma das Varas do Trabalho do Fórum Trabalhista da Zona Leste, nos termos da Resolução Administrativa nº 01/2013 e da Portaria GP nº 88/2013, ambas do E. TRT da 2ª Região.

Isto posto, reconheço a competência desta 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

1.3. Exibição de documentos.

Desconsidero os protestos do reclamante, consignados em sua exordial, para que o reclamado junte “todos os documentos comuns as partes, sob pena da aplicação dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil” (fls. 14).

O reclamante sustenta seu requerimento em artigos do CPC que versam, respectivamente, sobre julgamento antecipado do mérito e tentativa de conciliação das partes quando da instalação da audiência, que em nada se relacionam com o pleiteado.

A título de esclarecimento, cabe à parte adversa definir e estabelecer quais documentos anexará às suas manifestações, arcando com as eventuais consequências.

Eventual ausência de documento importante ao deslinde do feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo nesta sentença, da mesma forma que, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, no caso de haver algum impertinente ao fim que se pretende, será ele desconsiderado.

Destaco que os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado(a) particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais, conforme preconizam a Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 11, § 1º, e a Resolução nº 185 /2013 do E. Conselho Nacional de Justiça, no caput de seu artigo 14.

Prejudicado o referido pleito, pois.

2. CONFISSÃO DO RECLAMADO.

Ausente à audiência de instrução, da qual foi intimado pessoalmente por Oficial de Justiça (certidão em ID. a0b262b), o reclamado foi declarado confesso quanto à matéria de fato.

Quando isso acontece, o efeito do processo sem a presença da parte contrária e os fatos apontados pela parte reclamante são tomados como verídicos, desde que compatíveis com a realidade, respeitando, sempre, os pressupostos processuais, as condições da ação e o conjunto probatório encartado aos autos.

Ressalto, no entanto, que a confissão quanto à matéria de fato, por si só, não pode conduzir à procedência instantânea dos pedidos, devendo a análise destes observar os critérios de razoabilidade e limites processuais dos efeitos da confissão ficta, nos moldes do § 4º do artigo 844 da CLT, bem como observar a quem cabe o ônus da prova.

A experiência humana, consubstanciada naquilo que usualmente ocorre e é percebido, tem o poder de afastar alegações exageradas e inverossímeis. Esta regra ganha especial relevo em um sistema processual como o trabalhista, em que o princípio da verdade real (válido não apenas para o reclamante, mas para todas as partes) é sobremaneira

valorizado. O livre convencimento do juiz, com respaldo no bom senso e na equidade, deve nortear a apreciação da lide posta e da prova.

Sendo assim, reitero a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, conforme ata de audiência ID. 4e95156, de 10/11/2022, nos termos do artigo 844 da CLT, observados os limites gizados pela lei, pelo princípio da razoabilidade, matéria de direito e entendimento de direito do Juízo e demais elementos de convicção dos autos.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. CTPS. VERBAS.

A relação de emprego possui natureza contratual, tendo como sujeitos, o empregado e o empregador, e como objeto, o trabalho subordinado, habitual e assalariado.

Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (CLT, artigo 3º). Empregador, por sua vez, é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (CLT, artigo 2º).

Extraem-se, da definição legal, os 4 (quatro) requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Indispensável que todos estes requisitos sejam observados para que a relação de emprego reste caracterizada, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que, ausente um deles, não há que se falar em vínculo empregatício.

Portanto, a verificação da existência do vínculo entre empregado e empregador decorre da análise minuciosa da relação fática apresentada nos autos, em observância ao princípio da primazia da realidade.

Às alegações.

Sustenta o reclamante que foi contratado em 05/01/2021 para desempenhar as funções do cargo de ajudante geral, à remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem qualquer registro do contrato de trabalho. Foi dispensado em 14/04/2021.

Em sua defesa, apresentada de forma oral na audiência do dia 17/06/2021 (ata em ID. 55b4fbf), o reclamado disse “Que conheceu o reclamante em 01 /03/2021 em um jogo e o reclamante pediu para trabalhar em um ‘bico’; que o reclamado aceitou e o reclamante trabalhou por 15 dias; que o reclamado pagou pelos dias trabalhados; que tem recibo do pagamento” (fls. 70). Apresentou tais recibos no ID. ac3156c (fls. 76).

Em que pese os referidos recibos não apresentarem qualquer qualificação das partes, o reclamante os reconheceu como válidos em sua réplica, ponderando, inclusive, que outros recibos foram “ocultados” (fls. 83).

Reconhecida pelo reclamado a prestação de serviços pelo reclamante, o ônus da prova passou a ser do réu, na forma do artigo 818, II da CLT.

Registro que no período de vigência do contrato de trabalho o salário mínimo nacional era de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), não podendo nenhum trabalhador receber valor inferior ao mínimo legal. Assim, reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, pelo período de 05/01/2021 a 14/04 /2021, na função de ajudante geral, com remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Em decorrência lógica, ficam deferidos os pagamentos das seguintes verbas contratuais e rescisórias:

- 14 dias de saldo de salários relativos a abril de 2021;
- 30 (trinta) dias de aviso-prévio, projetando o fim do contrato de trabalho para o dia 14/05/2021, sendo devidos os reflexos em férias + 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS + 40%;
- 4/12 avos de férias de 2021/2021, acrescidas de 1/3 constitucional;
- 4/12 avos de 13º salário de 2021;
- depósitos fundiários a partir do mês de todo o período contratual reconhecido, inclusive sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas (TST, OJ nº 195 da SBDI-I), acrescida da multa de 40%, observada a OJ nº 42 da SBDI-I do C. TST;
- multa do artigo 477, § 8º da CLT;
- acréscimos do artigo 467 da CLT.

Como corolário lógico do reconhecimento do vínculo de emprego pelo período de 05/01/2021 a 14/04/2021 e da projeção do fim do contrato de trabalho em virtude do aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias para o dia 14/05 /2021, deverá o reclamado, após o trânsito em julgado da demanda, proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante para constar a data de admissão em 05/01/2021 e a de saída em 14/05/2021, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos do artigo 39 da CLT.

Transitada em julgado a presente ação, deverá ser o reclamado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar tais registros por meio do e-Social, mediante comunicação eletrônica, devidamente comprovada nos autos com o protocolo correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 497 e 536, § 1º do CPC, a ser revertida em benefício da parte reclamante.

Observe-se que, a partir do ano de 2019, todas as pessoas

jurídicas de direito privado são obrigadas a prestar as informações relativas ao contrato de trabalho por meio da plataforma e-Social, que automaticamente alimenta as informações constantes da CTPS Digital, bastando o empregador demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada.

Após esse período, sem prejuízo da execução da multa, a Secretaria da Vara procederá às anotações na CTPS da parte reclamante, nos termos do artigo 39, § 1º da CLT, de forma eletrônica, mediante a expedição de Ofício à STRABCGCIPE-CCAD, a ser protocolado no seguinte endereço da internet ou em outro que vier a substituí-lo: <https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>.

Cumprido ressaltar que a imposição da astreinte visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar tais registros no caso de descumprimento das referidas obrigações, uma vez que, além da grande quantidade de serviço, não deve ficar substituindo o empregador no cumprimento de suas obrigações imperativas.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Relata o autor que em 14/04/2021 sofreu acidente de trabalho, tendo o osso do dedo indicador perfurado enquanto pregava um botão. Alega que, na ocasião, o reclamado indicou que fosse ao posto médico, não recebendo qualquer assistência, nem tendo sido registrada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Sustenta que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual.

Requer, assim, o reconhecimento do acidente de trabalho e a estabilidade acidentária de 12 (doze) meses, nos moldes do artigo 118 da Lei nº 8.213 /1991.

O reclamado, em sua defesa oral, não se manifestou acerca deste pedido.

Pois bem.

A matéria em exame é de caráter técnico e o perito nomeado é auxiliar da mais absoluta confiança deste Juízo, estando, ainda, legal e tecnicamente habilitado para a realização do encargo que lhe foi atribuído.

Sabe-se que a qualificação de um acidente como ocupacional depende de conhecimentos específicos acerca do tema, sendo inafastável a colaboração de um especialista na área respectiva para que forneça ao Juízo os esclarecimentos necessários ao julgamento.

Determinada a realização de perícia médica, o expert apresentou em ID. 533b7ba o seu laudo, em que constatou:

“Refere tratamento por cerca de 60 dias; relata dor discreta na região e diz que não retornou mais ao médico.

[...]

J – Diagnóstico Positivo – Quadro Alegado

Os achados propedêuticos convêm as seguintes hipóteses diagnósticas pretéritas/relacionadas à lide: Ferimento de Dedo /Fratura da falange distal do dedo indicador direito (CID:S61/S62).

Não caracterizada incapacidade para as atividades cotidianohabituais, nem limitação funcional - física que denote redução do potencial laborativo relacionada ao trabalho no reclamado.

[...]

L – Quantificação da Perda da Capacidade Laborativa Em relação

ao quadro alegado:

Não caracterizada incapacidade para as atividades cotidianohabituais, nem limitação funcional - física que denote redução do potencial laborativo relacionada às atividades no reclamado.

Na eventualidade da ocorrência de alteração significativa da sintomatologia, mudança do quadro, ou procedimento cirúrgico deve ter reavaliada a sua capacidade física.” (fls. 107/108 e 116)

Concluiu o trabalho pericial que o autor não apresenta incapacidade para as atividades cotidianas habituais, nem mesmo as laborais, inexistindo comprometimento estético ou psíquico. Não houve perda ou redução do potencial laborativo, tampouco sequelas, a despeito de haver nexos causal entre a lesão ocorrida em 14/04/2021 e o trabalho desempenhado para o réu. Ainda, destacou que o período de 60 (sessenta) dias de afastamento para tratamento das sequelas é compatível com a natureza da lesão.

As partes foram intimadas das conclusões periciais (IDs. 399ab9f e 1418f01).

O reclamante apresentou sua impugnação em ID. b42ea59. O reclamado se manteve silente.

O vistor apresentou seus esclarecimentos em ID. 09263b5, ratificando suas iniciais conclusões, ante a ausência de fatos novos e de documentos adicionais.

Pois bem.

Não obstante o artigo 479 do CPC estabelecer que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, tendo a faculdade de valorar, de maneira discricionária, a importância de cada prova, não há como afastar a avaliação técnica oficial, quando, sendo ela um meio

de se suprir a carência de conhecimentos técnicos do Juízo para a apuração dos fatos litigiosos, não estão presentes nos autos quaisquer outros elementos suficientes para desconstituir a validade das informações prestadas, ou, ainda, para fazer valer conclusão diversa.

Repita-se: o laudo pericial foi elaborado por profissional qualificado, apto a dar o seu parecer técnico acerca da matéria ventilada neste feito, e as suas conclusões restaram irretocáveis e esclarecedoras, razão pela qual deve prevalecer.

Sabe-se que o empregador deve tomar todas as cautelas no sentido de manter ambiente de trabalho apto e seguro para o exercício das atividades laborais, uma vez que, ao contratar seu empregado, ele se torna responsável pela sua saúde, vida e segurança, no desempenho do labor.

Além disso, são de exclusiva escolha do empregador o local e os métodos de trabalho, a distribuição dos espaços, as ferramentas e máquinas que serão utilizadas.

Se, tendo falhado em tal propósito, já que no ambiente de trabalho havia risco de acidente do qual ele não se apercebeu ou em relação ao qual foi negligente, não pode pretender sejam imputadas ao empregado as consequências do dano.

Independente de não ter sido caracterizada incapacidade ou perda da potencialidade laborativa, restou demonstrado por meio do trabalho pericial que o acidente com o dedo do autor aconteceu enquanto laborava para o reclamado, caracterizando o acidente de trabalho.

Assim, mesmo não tendo percebido benefício previdenciário – mormente porque o vínculo de emprego somente foi reconhecido nesta sentença -, é inegável que o autor faz jus à estabilidade provisória de 12 (doze) meses prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.

Julgo procedente, pois, os pedidos de reconhecimento da existência do acidente de trabalho e de estabilidade acidentária de 12 (doze) meses.

Destaco que o perito constatou que o reclamante ficou 60 (sessenta) dias afastado, para tratamento. Assim, o período estabilitário se iniciará logo após encerrados os referidos 60 (sessenta) dias.

Portanto, assim ficam estabelecidas as datas:

- fim do contrato de trabalho: 14/04/2021;
- fim do período de afastamento de 60 (sessenta) dias: 13/06/2021;
- fim do período estabilitário de 12 (doze) meses: 13/06/2022.

Defiro o pagamento indenizado do período de afastamento,

devendo ser compensado com o pagamento do aviso-prévio de 30 (trinta) dias deferido no item anterior, evitando assim o pagamento em duplicidade para tal período, bem como dos 12 (doze) meses subsequentes.

Restam indeferidos os pedidos autorais para a realização de perícias neurológica e socioeconômica, pois, para além de não terem sido suficientemente justificadas, tenho que as conclusões do perito médico são bastantes para a solução da questão.

4.1. Honorários periciais médicos.

O reclamado arcará com o pagamento dos honorários periciais médicos em favor do sr. TACIO ANDRE DA SILVA CARVALHO, uma vez sucumbente no objeto da perícia, no valor ora arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis desde a entrega do laudo aos autos, na forma da OJ nº 198 da SBDI-I do C. TST, sob pena de execução.

5. DANO MORAL.

O dano moral consiste na lesão aos atributos jurídicos imateriais da pessoa, ferindo valores afetos a sua personalidade, conforme orientam os incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna, somados aos artigos 12 e 186 do Código Civil. Embora de natureza extrapatrimonial, tal lesão é economicamente mensurável e admite a compensação pecuniária. Para que esta tenha lugar, entretanto, curial se mostra que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, exatamente como determinam os artigos 186, 187, 927, 932 e 933 do CC.

A dignidade da pessoa humana e o valor do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (CRFB, artigo 1º). Ao tratar o trabalhador de forma indigna e ao desqualificar/desvalorizar seu trabalho, a reclamada não só viola a integridade moral da parte autora, mas também ataca pilstras do Estado Democrático de Direito. Até mesmo a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano de modo a assegurar a todos a existência digna (CRFB, artigo 170). Lembrando, ainda, que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (CRFB, artigo 193).

O reclamante alega ter sofrido “uma série de constrangimentos sociais, financeiros e morais” (fls. 6) pela falta de registro em CTPS do seu contrato de trabalho e de recolhimento das contribuições previdenciárias. Também lhe causou abalos morais o acidente sofrido enquanto trabalhava, “sendo dispensado imotivadamente no mesmo dia, sem qualquer socorro ou amparo” (idem).

São absolutamente presumíveis a tristeza, a angústia, a frustração e a aflição de alguém quem, para além de não ter seu contrato de trabalho devidamente registrado, é dispensado no dia em que sofre acidente de trabalho, sem receber qualquer auxílio para

seu tratamento e recuperação. O prejuízo moral, em tais casos, dispensa provas, eis que impossível de ser trazido, ao mundo exterior, em documentos ou palavras.

Lado outro, o trabalho é um fator de afirmação do ser humano perante a coletividade, sendo fonte não apenas de subsistência, mas, também, meio de exercício da cidadania, de participação na vida do organismo social e de desenvolvimento de suas potencialidades pessoais. Não foi em vão que o constituinte reconheceu seu valor social e o elegeu como um dos fundamentos da República.

Ressalto, no entanto, que o ressarcimento deve se ater aos limites do dano sofrido sem, todavia, se consubstanciar em fonte de enriquecimento sem causa do obreiro, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, as quais destaco:

- o autor laborou para o reclamado por pouco mais de 3 (três) meses;
- o histórico ocupacional do trabalhador;
- idade;
- a ausência de incapacidade laboral; e- grau de culpa do reclamado.

Por tais fundamentos, no tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unânimes em afirmar que, na fixação do quantum, devem ser observados três parâmetros, a saber:

- a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;
- b) proporcionalidade: a indenização não pode ser tamanha que permita ao ofendido enriquecer-se sem causa, uma vez que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo;
- c) gravidade da ofensa: deve-se observar a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (CC, artigos 944 e 953, parágrafo único).

Ademais, além dos parâmetros acima citados, é importante observar outros dois critérios também relevantes: a) nível econômico do ofendido; b) o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa.

Por tais fundamentos, defiro o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. JORNADA.

Relata o autor que laborava em escala 5x2, das 07h00 às 17h00, com 1 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, sem nunca ter recebido pelas horas extras.

Sem qualquer oposição do reclamado, fixo a jornada do autor da forma como declinada na inicial, como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, e julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, consideradas aquelas que extrapolarem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, com adicional legal de 50% ou convencional mais benéfico, sendo observado o divisor 220, a base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do C. TST, acrescidas dos reflexos, nos limites do pedido, em aviso-prévio, férias + 1/3 constitucional, gratificação natalina, DSRs e FGTS + 40%; Para o cômputo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

1. Adequação da jornada fixada ao calendário civil, observados, ainda, os dias de afastamento e os de férias gozadas, desde que comprovados mediante atestados médicos ou ficha de registro eventualmente anexados aos autos;
2. Evolução salarial da parte autora;
3. Súmula nº 264 do C. TST;
4. Divisor 220;
5. Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Em tempo, cabe assinalar que, revendo posicionamento jurídico anterior, este Magistrado passa a afastar a aplicação da OJ nº 394 da SBDI-I do C. TST, em razão do julgamento do Recurso de Revista interposto nos autos do processo nº 544-81.2012.5.05.0008, de cujo Acórdão se extrai a ementa a seguir:

“DESCANSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS – AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA – REFLEXOS – POSSIBILIDADE – JULGAMENTO DO IRR-10169-57.2013.5.05.0024 – MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Por meio do julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo IRR-10169-57.2013.5.05.0024, a SBDI-1 desta Corte fixou a tese jurídica de que ‘A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de ‘bis in idem’’, culminando no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. 2. Ocorre que, no referido

juízo, foi determinada modulação dos efeitos decisórios, em homenagem à segurança jurídica e nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015. Firmou-se, nessa esteira, que a tese jurídica estabelecida no incidente 'somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive), ora adotada como marco modulatório'. 3. Portanto, ao presente caso, persiste a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-544-81.2012.5.05.0008, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29.06.18).

Destarte, considerando-se que exigibilidade dos créditos decorrentes dos títulos oriundos da presente decisão se aperfeiçoa após a respectiva liquidação, deixo de aplicar a OJ nº 394 da SBDI-I do C. TST no presente processo, para, então, autorizar que a majoração dos DSRs decorrente da integração das horas extras habituais, bem como das demais parcelas salariais cujo valor dependa da apuração do salário-hora, se some a estas para, após, repercutir sobre o cálculo dos demais acessórios objetos de deferimento.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador.

6. FGTS.

Todos os valores a título de depósitos fundiários deferidos nesta sentença deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador.

Deverá o reclamado proceder a entrega ao reclamante das guias para saque do FGTS, após o trânsito em julgado da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em proveito do autor, no caso de descumprimento desta determinação, valor que considero razoável para tal obrigação.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, a Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste expedirá o competente alvará judicial para o soerguimento dos depósitos fundiários pelo reclamante, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Em razão da decisão do E. STF na ADI nº 2.382, com repercussão geral, o respectivo alvará para soerguimento de depósitos fundiários será expedido somente em nome da parte reclamante.

7. COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.

Com escopo de evitar-se em enriquecimento sem causa do

reclamante, autorizo a dedução/compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, nos termos da OJ nº 415 da SBDI-I do C. TST.

8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas na forma da lei, cabendo a cada parte arcar com sua cota, e à parte ré arcar com os juros e as multas incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias.

Registro que o artigo 33, § 5º da Lei nº 8.212/1991 tem cabimento restrito ao pagamento feito no curso do contrato, não se aplicando com relação à condenação fixada em Juízo, na qual cabe a cada litigante arcar com sua própria quota-parte, inclusive com a correção pertinente (TST, Súmula nº 368, item II c /c CLT, artigo 879, § 4º).

Todavia, para evitar prejuízo à parte reclamante, resta determinado que os juros e a multa cabíveis (TST, Súmula nº 368, item V) serão arcados exclusivamente pelo reclamado (na mesma linha, cito o C. TST, E-RR-115073.2012.5.02.0047, Informativo de Execução nº 31).

O reclamado deverá emitir as GFIPs referentes aos pagamentos devidos em decorrência da presente Reclamação Trabalhista e recolher as contribuições previdenciárias de ambas as partes, em documento de arrecadação com código de pagamento específico para esse fim, como determina o artigo 105 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Consoante os artigos 879, § 4º da CLT e 43, § 3º da Lei nº 8.212 /1991, respectivamente, "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária" e "as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo".

E a Súmula nº 368 do C. TST dispõe que "V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

No que tange as contribuições sociais devidas a terceiros, esta Justiça Especializada é incompetente para determinar seu recolhimento e promover sua execução.

Tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, determino que o imposto de renda seja calculado mensalmente, com observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente, com a observância do item VI da Súmula nº 368 do C. TST.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça segue na mesma esteira.

No que toca aos juros de mora, conforme a OJ nº 400 da SBDI-I do C. TST, não integram eles a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório que lhes foi conferido pelo artigo 404 do Código Civil.

Além disso, os juros de mora deverão ser apurados após a dedução das contribuições previdenciárias devidas e após a correção monetária, conforme Súmula nº 200 do C. TST.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas deferidas serão corrigidas monetariamente tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (CLT, artigo 459, § 1º e TST, Súmula nº 381), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no artigo 477, § 6º da CLT.

No dia 18/12/2020, concluído o julgamento das ADCs nº 58 e 59 pelo E. Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pelo acolhimento dos pedidos nelas formulados, assim como daqueles constantes das ADIs nº 5.867/DF e 6.021/DF, conferindo interpretação aos artigos 879, § 7º e 899, § 4º da CLT à luz da Constituição, atribuindo aos débitos decorrentes de condenações judiciais e aos depósitos recursais em contas judiciais perante a Justiça do Trabalho, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, a incidência do IPCA-E no período pré-processual e da taxa SELIC a partir da citação no processo judicial, até que sobrevenha entendimento em lei específica.

Após, com a decisão proferida em sede de um dos embargos declaratórios opostos, foi modificada a conclusão anteriormente descrita para que no período pré-processual remanesça o IPCA-E e os juros legais previstos no artigo 39, caput da Lei nº 8.177/1991 e para o período judicial a SELIC, este iniciado com o ajuizamento da ação.

Revedo posicionamento anterior, determino a observância dos juros e atualização monetária nos moldes fixados pelo E. STF, nas ADCs nº 58 e 59 e nas ADIs nº 5.867 e 6.021, à base do IPCA-E e os juros legais previstos no artigo 39, caput da Lei nº 8.177/1991 para a fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Para fins de incidência da taxa SELIC, considera-se realizada a

citação/notificação inicial por carta 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

Quanto à indenização por danos morais, aplicável a Súmula nº 439 do C. TST, que preconiza que “Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”.

10. GRATUIDADE JUDICIAL.

Tenho por presentes os requisitos necessários à concessão das prerrogativas da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 98 do CPC, pois a declaração trazida no corpo da peça vestibular (fls. 3), assim como a procuração com poderes específicos apresentada no ID. fe335d1 (fls. 17/18) e o termo juntado em ID. 329db8a (fls. 19), preenchem os requisitos formais.

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467 /2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-1001179-10.2019.5.02.0614, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/03/2021).

Desse modo, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, inclusive com esteio no § 3º do artigo 790 da CLT, valendo salientar que tal assistência é "integral" de acordo com a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico (CRFB, artigo 5º, LXXIV), razão pela qual mostra-se descabida qualquer cobrança de custas ou honorários sucumbenciais da parte autora, ao menos no caso em tela, tendo em vista a ausência de crédito que infirme a hipossuficiência já mencionada.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O artigo 791-A da CLT, bem como seus parágrafos, trata de honorários de advogado, antiga reivindicação da classe, conforme se observa das ações distribuídas antes da Lei nº 13.467/2017, e a Constituição não veda o estabelecimento de honorários de sucumbência. Ao contrário, estabelece no artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Assim como na legislação processual civil e prestigiando o princípio constitucional da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento. Exclui-se, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST, que deverão ser revisadas ou canceladas.

Considerando o zelo do profissional, o tempo de trabalho despendido, a perfeição técnica e o grau de complexidade da causa, fixo honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A base de cálculo será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ nº 348 da SBDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

12. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS E ESCLARECIMENTOS FINAIS.

12.1. Razões de decidir.

Apenas para evitar a oposição de embargos protelatórios, registro que o Juízo não se encontra obrigado a rebater os argumentos meramente contingenciais e tampouco as alegações subsidiárias, que, por sua própria natureza, são incapazes de atingir a decisão adotada nos capítulos acima descritos (CPC, artigo 489, § 1º, IV c/c TST, IN nº 39/2016, artigo 15 e incisos). Atendem as partes, outrossim, que os embargos declaratórios não servem para discutir o conteúdo das provas e tampouco para obter a reforma do julgado, devendo tais pretensões serem dirigidas à instância revisora.

Por fim, destaco que, por expresse imperativo legal, em caso de eventual omissão ou mesmo vício de nulidade, o próprio Tribunal é competente para complementar ou sanear o feito de modo imediato, sem necessidade de baixa dos autos ao primeiro grau (CPC, artigo 1.013, §§ 1º e 3º c/c TST, Súmula nº 393), que inclusive já encerrou sua função jurisdicional na fase cognitiva, sem qualquer necessidade de pré-questionamentos.

São estas, portanto, as razões de decidir.

12.2. Pedidos de habilitação de advogados.

Alerta o Juízo que já é possível que o(à) patrono(a) interessado(a) promova sua própria habilitação, ainda que haja outros(as) advogados(as) já habilitados (as).

Dessa forma, cabe ao(à) próprio(a) advogado(a) que requer habilitação promovê-la de forma correta e sob sua responsabilidade, mediante peticionamento específico. Ao Juízo compete apenas analisar a habilitação, sua regularidade, os documentos necessários (procuração e atos constitutivos) e, sendo o caso, conceder prazo à parte para que regularize a sua representação processual.

Ficam, desde já, cientes as partes de que, nos casos de pedido de intimação exclusiva de advogado(a) deverá o(a) referido(a) patrono(a) proceder a sua habilitação de forma automática, uma vez que este processo não tramita em segredo de justiça, peticionando com o respectivo certificado digital, sendo este um ônus exclusivo das próprias partes/advogados(as), à luz da Resolução do CSJT nº 185 /2017.

Destaco que o peticionamento deve ser individualizado e assinado eletronicamente por cada um(a) dos(as) advogados(as) que eventualmente requererem a habilitação. Assim, para cada habilitação, deverá haver um pedido específico e correspondente, assinado eletronicamente pelo(a) patrono(a).

Eventuais dúvidas quanto ao procedimento de habilitação podem ser dirimidas consultando o manual disponível em http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Solicitar_habilitação, cujo conteúdo é autoexplicativo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO A CONFISSÃO DO RECLAMADO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, decidindo por JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Reclamação Trabalhista movida por _____ em face de _____, para o fim de:

1. DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E O RECLAMADO PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/2021 E 14 /04/2021, NA FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL, COM SALÁRIO MENSAL DE R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS);

2. CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DAS SEGUINTE PARCELAS:

- 14 dias de saldo de salários relativos a abril de 2021;

- 30 (trinta) dias de aviso-prévio, projetando o fim do contrato de trabalho para o dia 14/05/2021, sendo devidos os reflexos em férias + 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS + 40%;

- 4/12 avos de férias de 2021/2021, acrescidas de 1/3 constitucional;

- 4/12 avos de 13º salário de 2021;

- depósitos fundiários a partir do mês de todo o período contratual reconhecido, inclusive sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas (TST, OJ nº 195 da SBDI-I), acrescida da multa de 40%, observada a OJ nº 42 da SBDI-I do C. TST;

- multa do artigo 477, § 8º da CLT;

- acréscimos do artigo 467 da CLT;

- indenização do período de 60 (sessenta) dias de afastamento para tratamento médico e subsequentemente de 12 (doze) meses de estabilidade provisória, em decorrência do reconhecimento da existência do acidente de trabalho;

- indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- horas extras, consideradas aquelas que extrapolarem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, com adicional legal de 50% ou convencional mais benéfico, sendo observado o divisor 220, a base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do C. TST, acrescidas dos reflexos, nos limites do pedido, em aviso-prévio, férias + 1/3 constitucional, gratificação natalina, DSRs e FGTS + 40%;

3. DETERMINAR O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- deverá o reclamado proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar, nos termos do artigo 39 da CLT, a data de admissão em 05/01/2021 e a de saída em 14/05/2021, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por meio do e-Social, no prazo e sob as penas estabelecidas na fundamentação. Não cumprida a obrigação por parte do reclamado, deverá a Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste proceder às anotações na CTPS do reclamante, nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT, também observando as orientações que constam na fundamentação;

- deverá o reclamado proceder a entrega ao autor das guias para saque do FGTS, após o trânsito em julgado da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em proveito da parte autora, no caso de descumprimento desta determinação, valor que considero razoável para tal obrigação. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, a Secretaria da 4ª Vara

do Trabalho de São Paulo Zona Leste expedirá o competente alvará judicial para o soerguimento dos depósitos fundiários pelo reclamante, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto, indenizações, férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, FGTS e reflexos nestas parcelas, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula nº 368 do C. TST, com os parâmetros da fundamentação.

Os depósitos fundiários deverão ser recolhidos na conta vinculada do reclamante.

Juros e correção monetária nos moldes fixados pelo E. STF, nas ADCs nº 58 e 59 e nas ADIs nº 5.867 e 6.021, à base do IPCA-E e os juros legais previstos no artigo 39, caput da Lei nº 8.177/1991 para a fase pré-judicial e SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Autorizo a dedução/compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, nos termos da OJ nº 415 da SBDI-I do C. TST.

DEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIAL AO RECLAMANTE.

CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS PELO RECLAMADO, em favor do sr. TACIO ANDRE DA SILVA CARVALHO, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis desde a entrega do laudo, nos termos da OJ nº 198 da SBDI-I do C. TST, sob pena de execução.

Tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

CUSTAS PELO RECLAMADO no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser recolhidas na forma do artigo 789, I da CLT, sob pena de execução.

Atentem-se as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81, 1.022 e 1.026, § 2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes. Determino a intimação pessoal do reclamado para que informe seu CPF, devendo constar do mandado indicação para que o(a) Oficial de Justiça certifique o que vier a ser apurado especificamente.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, artigo 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 24 de janeiro de 2023.

MOISES TIMBO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MOISES TIMBO DE OLIVEIRA - Juntado em: 24/01/2023 10:03:37 - 93363aa
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23012409411667000000284953155?instancia=1>
Número do processo: 1000656-57.2021.5.02.0604
Número do documento: 23012409411667000000284953155